



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Diego Marcelo Baldini		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Universidade de Campinas que indeferiu pedido de revalidação de diploma de Odontologia, obtido na Universidade Nacional de Buenos Aires, na Argentina.		
RELATOR: Hélgio Henrique Casses Trindade		
PROCESSO Nº: 23001.000125/2009-71		
PARECER CNE/CES Nº: 15/2010	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 27/1/2010

I – RELATÓRIO

- Histórico

O Interessado protocolou, neste Conselho, recurso contra decisão da Universidade de Campinas (Unicamp), relativa à revalidação de diploma de Odontologia, obtido na Universidade Nacional de Buenos Aires, na Argentina.

O Requerente, cidadão argentino, concluiu o curso de graduação em Odontologia em maio de 2002, na Faculdade de Odontologia da Universidade Nacional de Buenos Aires – Argentina. Tendo fixado moradia no Brasil, solicitou à Universidade Estadual de Campinas/Unicamp a revalidação do diploma, em abril de 2005.

O pleito foi analisado pela Faculdade de Odontologia de Piracicaba (FOP-Unicamp) que, em outubro do mesmo ano, por meio de sua Congregação, se manifestou pelo indeferimento, considerando não haver *correspondência entre o curso realizado no exterior e o oferecido pela Unicamp*. O Parecer do Coordenador do Curso de Odontologia, tendo por base a informação do Presidente da Comissão de Áreas Clínicas, foi expresso nos seguintes termos:

*Na análise do processo nº 01-P-13022-2005, de Revalidação de Diploma do candidato **Diego Marcelo Baldini**, graduado pela Universidad de Buenos Aires, notou-se que as atividades clínicas do candidato são diferentes do projeto pedagógico existente na FOP/Unicamp.*

As disciplinas clínicas ministradas durante o curso de Odontologia da FOP são oferecidas de forma integrada com um total de 1140 horas. A avaliação feita no programa apresentado pelo candidato não demonstra carga horária similar às disciplinas clínicas da FOP.

*Sendo assim, a Coordenadoria de Graduação é contrária à Revalidação do Diploma de **Diego Marcelo Baldini**.*

Para o Interessado, a Comissão prejudicou o requerente visto que não observou as normativas, pois em todos os pareceres exigiram a igualdade entre o currículo pleno da Unicamp com o currículo do requerente, quando devia-se comparar o currículo do curso efetuado no exterior em consonância com as normativas CNE-CES 3, de 19 de fevereiro de 2002, que institui diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação de odontologia,

especificamente no que diz respeito ao artigo 6º, onde determina-se o currículo mínimo para os cursos oferecidos no Brasil. [sic]

Acrescenta que as disciplinas foram cursadas em três matérias de clínica integrada, totalizando quatro semestres sendo CAMECO (clínica operatória II, endodontia II e periodontia II) programa letivo, ODONTOLOGIA INTEGRAL ADULTOS e ODONTOLOGIA INTEGRAL NIÑOS (odontologia pediátrica) com programa. [...] *cumpr* ainda grifar, que por ocasião do primeiro recurso interposto, foi apresentado um novo certificado emitido pela Universidade de Buenos Aires *esclarecendo que a carreira de Odontologia por ela subministrada possui 1650 horas cursadas em clínicas integradas do sistema hospital escola assim como 4740 horas no total do curso.* Informa, também, que cursou outras matérias optativas, perfazendo 5.300 horas-aula.

Argumenta que a decisão do pedido de revalidação não foi fundamentada, tendo contrariado os arts. 6º e 7º da Resolução CNE/CES nº 1/2002 e os trâmites estabelecidos no Regulamento Interno que versa sobre a matéria, não oportunizando, assim, sua plena defesa.

Alega, ainda, que houve equívocos no trâmite do processo, pois, *o processo* [após manifestação do Coordenador do Curso de Graduação] *deveria ser remetido à Comissão Central de Graduação (CCG) e, no entanto, foi devolvido à Comissão composta pela FOP.* Assim, novos pareceres foram emitidos, os quais foram objeto de nova manifestação do Coordenador do Curso. Para o recorrente:

(...) ocorreu incorrigível NULIDADE, a qual contribui contrariamente aos interesses do Requerente, haja vista que os nobres professores INOVARAM EM SUAS CONCLUSÕES, a despeito do quanto já haviam opinado, com o único fim aparente de sustentar corporativamente pareceres anteriores.

E o presente feito foi NULO, justamente porque não foi dado ao Requerente o direito de se manifestar acerca das razões pelas quais lhe foi negado o direito de ver reconhecido o seu diploma (...).

Argumenta, também, que o recurso em segunda instância não foi julgado por docente da área de conhecimento, referindo-se à indicação de uma doutora em Matemática para analisar o mérito do pedido.

Foram acostados aos autos documentos pessoais, diploma e histórico escolar do recorrente, documentos diversos como pareceres das comissões de avaliação e deliberações das instâncias superiores da FOP/Unicamp, regulamento interno, legislação educacional, além de ofícios e e-mails que explicitam o trâmite do processo na universidade.

- Análise

Preliminarmente, *cumpr* esclarecer que cabe exclusivamente às universidades proceder à revalidação dos diplomas obtidos no estrangeiro, conforme o disposto na Lei nº 9.394/96, em seu art. 48, § 2º:

Art. 48. [...]

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

No âmbito deste Conselho, a matéria é regulamentada pela Resolução nº 8/2007, que altera o art. 4º e revoga o art. 10 da Resolução CNE/CES nº 1/2002, e assim estabelece:

Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no País e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução.

[...]

Art. 3º São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim.

[...]

Art. 8º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de revalidação no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível.

§ 1º Da decisão caberá recurso, no âmbito da universidade, no prazo estipulado em regimento.

§ 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pela universidade, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Recentemente, por meio da Resolução CNE/CES nº 7, de 25/9/2009, foi acrescentada, ao § 2º do art. 8º da Resolução CNE/CES nº 8/2007, a expressão “exclusivamente em caso de erro de fato ou de direito”.

Compulsando os autos, constata-se que foi constituída, no âmbito da FOP/Campinas, uma Comissão de Áreas Clínicas, em 11/7/2005, mediante a Portaria CG 2/2005, composta por 4 especialistas da área indicados especialmente para a análise do pedido. A Comissão se manifestou pelo indeferimento do pedido, posição esta corroborada pelo Coordenador do Curso de Odontologia, conforme Parecer supratranscrito, e pela Congregação da FOP/Unicamp, em sua 116ª Reunião Ordinária, realizada em outubro de 2005.

Inconformado com a decisão, o interessado interpôs recurso às instâncias superiores da universidade. Diante disso, o pedido de revalidação foi novamente analisado pela Comissão de Áreas Clínicas e por outras três comissões: Comissão de Área Básica, Comissão da Área Social e Comissão de Pré-Clínicas da Faculdade de Odontologia de Piracicaba. Todas se manifestaram pela não correspondência entre o curso realizado no exterior e o oferecido pela Unicamp. De posse dessas novas manifestações, o Coordenador do Curso de Odontologia, em 22/8/2006, elaborou novo Parecer nos seguintes termos:

A avaliação detalhada do processo nº 01-P-13022-2005, referente à revalidação de diploma do candidato Diego Marcelo Baldini, demonstra divergências significativas quanto ao projeto pedagógico existente na FOP/Unicamp e sua instituição de origem, como especificado nos pareceres em anexo dos Presidentes das Comissões de Área Básica, Pré-Clínica, Social e Clínica. Entre outras importantes diferenças descritas nestes pareceres, destaca-se a divergência quanto à carga horária de Clínica Integrada (560 hs, Unicamp=1140 hs). (sic)

*Portanto, após julgamento do mérito global dos estudos realizados [...] esta Coordenadora conclui pela não correspondência entre o curso realizado no exterior e o oferecido pela Unicamp, reiterando parecer **contrário** emitido anteriormente, em 29 de setembro de 2005. [grifos do original]*

Quanto à equivalência de cursos, é importante registrar trecho do Parecer CNE/CES nº 21/2008, do ilustre conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca:

No intuito de regulamentar o art. 48 da LDB, a Câmara de Educação Superior estabeleceu na Resolução nº 1, de 28 de janeiro de 2002, a necessidade de que, em face do requerimento de alguém interessado, seja instaurado nas universidades públicas um processo de revalidação e que seja constituída Comissão especialmente designada para verificar a formação recebida pelo titular do diploma.

De acordo com a citada Resolução, o que se espera que seja avaliado é a equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, entendida a equivalência em sentido amplo. Não se trata de avaliar se os cursos são iguais, mas se atendem às diretrizes curriculares e aos requisitos mínimos exigidos pela legislação educacional.

Nesse sentido, cabe explicitar que não se espera que uma universidade pública estabeleça comparações uma a uma entre as disciplinas cursadas por eventual requerente e aquelas que fazem parte do currículo do seu curso de Medicina. Se este critério for utilizado, chegaríamos à absurda situação em que um diploma de Medicina obtido no curso de Medicina da Universidade de São Paulo não poderia ser “revalidado”.

Acrescenta, ainda, que o art. 6º da Resolução CNE/CES nº 1/2002 deve ser examinado em conjunto com o art. 2º:

Art. 6º A Comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos:

*I – **afinidade de área** entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela universidade revalidante;*

[...]

*Art. 2º São susceptíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger **áreas congêneres, similares ou afins**, aos que são oferecidos no Brasil. [grifos do original]*

No caso de dúvidas a respeito da real equivalência dos estudos realizados no exterior, o art. 7º da referida Resolução determina que poderá ser solicitado parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título. Na hipótese de persistirem dúvidas, o candidato poderá ser submetido a exames e provas que são destinados à caracterização dessa equivalência.

Portanto, os eventuais exames e provas não se destinam a verificar os conhecimentos do requerente, mas são instrumentos que poderão ser utilizados para verificar a equivalência dos estudos e só podem ser realizados quando persistirem dúvidas.

No § 3º desse mesmo art. 7º, a citada resolução determina que no caso de não preenchimento das condições exigidas, o candidato deverá realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição.

Pode-se citar, ainda, manifestação do ilustre conselheiro Mario Portugal Pederneiras, expressa no Parecer CNE/CES nº 119/2008, no sentido de que as avaliações, com o fim de subsidiar as decisões sobre os pedidos de revalidação de diplomas obtidos no exterior, devem ter como referencial as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação, formuladas por resoluções do Conselho Nacional de Educação e homologadas pelo Ministro de Estado da Educação. Portanto, não se trata de comparação estrita entre currículos.

Conforme já mencionado, para o recorrente, todos os pareceres das Comissões exigiram a igualdade entre o currículo pleno da Unicamp com o currículo da Universidade argentina, quando se devia comparar o currículo do curso efetuado no exterior em consonância com a Resolução CNE/CES nº 3/2002, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação de Odontologia. Sobre a carga horária, acrescenta que a carreira de Odontologia da Universidade de Buenos Aires possui 1.650 horas cursadas em clínicas integradas do sistema hospital-escola, assim como 4.740 horas no total do curso. Incluindo as matérias optativas, de acordo com as informações do interessado, foram 5.300 horas-aula.

O assunto foi objeto de discussão na reunião do CONSU, conforme Ata da Centésima Segunda Sessão Ordinária, que passo a expor abaixo, com grifos deste Relator.

O conselheiro Roberto Testezlaf se manifesta *favorável à revalidação do título, porque lendo os documentos e o processo entende que o profissional cumpriu uma carga superior àquela que é determinada pela própria FOP; no seguinte sentido, ele não cumpriu essa carga da forma como a FOP define na sua grade curricular, que são disciplinas integradas, mas ele fez essas mesmas disciplinas de forma separada, de tal forma que a própria declaração da Universidade de Buenos Aires demonstra isso, ele cumpriu uma carga superior a essas 1140 que é determinada pela grade curricular da FOP.*

O conselheiro Francisco Haiter Neto, por sua vez, deixa claro que *isso estaria totalmente contra todos os princípios da Faculdade de Odontologia de Piracicaba, visto que o currículo da FOP é inovador, desde 1970 entende que o paciente deva ser tratado como um único ser, como um todo e não como setores e partes. Esse currículo totalmente diferenciado que já entende que desde o primeiro ano o paciente deva ser visto o seu problema como um todo e não como partes afins, áreas estanques, isso levou até todas as universidades agora, estarem adotando clínicas integradas, e parecer a FOP que se trata apenas de uma alegação do candidato que ele diz que as disciplinas são integradas, mas no currículo dele só mostra clínicas integradas com metade da carga horária que ocorre na FOP. Ele alega que outras clínicas poderiam ser integradas, ou que seriam integradas, mas ele não tem nenhuma prova no currículo dele sobre isso.*

O conselheiro Paulo César Montanger *entende a posição do Professor Roberto, mas se voltar à página 5, considerando sua experiência do tempo que ficou na coordenação de graduação e lidou com esse assunto, acha que o que aconteceu fica claro no ofício nº 86 de 2005, que o Professor Wilkens faz o Professor Alexandre Augusto [sic], ao analisar os documentos de que o programa apresentado não possuía disciplinas de clínica odontológica integrada. Entende que isso deve ter voltado e que o interessado tomou ciência e reorganizou os documentos [...] quando talvez após a avaliação do detalhamento dos programas, chegou-se à conclusão de que não havia compatibilidade.*

Sobre essa questão, o conselheiro Francisco Haiter Neto esclarece que do currículo do candidato constam: *clínica de operatória II, clínica I de prótese, clínica II de prótese, isso não é clínica integrada, isso é clínica só de prótese. Então, de clínica integrada, a única palavra que está parecida é odontologia integral, adultos e endodontologia integral, que dão 560 horas. As cargas horárias de clínica de operatória II, clínica I de prótese, clínica II de prótese não correspondem a clínica integrada, isso é só clínica de prótese, então de clínica integrada a única palavra que está parecida é odontologia integral – adultos e odontologia integral – que dão 560 horas.*

Importante ressaltar que a decisão contrária à revalidação foi reiterada pela Comissão Central de Graduação, pela Câmara de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE), por unanimidade, e pelo Conselho Universitário da Unicamp.

Entendo, portanto, que não há argumentos acadêmicos, por parte deste Relator, para opinar pela rejeição dos referidos pareceres. Considero, também, que não procede a alegação do recorrente quanto ao não exercício de ampla defesa, visto que todas as instâncias foram percorridas. O pedido foi analisado por Comissões da área de Odontologia, cujas decisões dos pareceres elaborados foram reiteradas pela Comissão Central de Graduação, por meio do Parecer CCG nº 15/2006, de 25/10/2006, após análise da Coordenadora do Curso de Graduação em Matemática Aplicada e Computacional, designada para tal fim. Em atendimento ao regulamento interno da universidade, a Procuradoria Geral da Unicamp encaminhou o Parecer da CCG à apreciação da Câmara de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE), que, por meio do Parecer nº 269, de 6/12/2006, se manifestou, por unanimidade, contrária ao recurso interposto pelo interessado. Posteriormente, o Conselho Universitário da Unicamp, conforme Ata da Centésima Segunda Sessão Ordinária, também indeferiu o pedido de revalidação.

Entretanto, não restou claro o fato de o processo, no momento do pedido do recurso à CEPE, ter retornado à FOP para novas análises. Conforme já mencionado, nesse momento processual, o pedido foi reanalisado pela Comissão de Áreas Clínicas e por outras três comissões. Ainda que estas tenham concluído pela não-equivalência do curso de Odontologia em comento, não é esse o procedimento processual estabelecido na Deliberação CONSU-A-15/91, alterada pela Deliberação CONSU-A-02/2004, em seu art. 9º:

Art. 9º. Na hipótese prevista no inciso V do artigo 7º [não correspondência entre o curso realizado no exterior e o oferecido ela Unicamp], o parecer da Comissão deverá ser referendado pela Congregação da Unidade, cientificando o interessado.

Parágrafo único. Da decisão da Congregação caberá recurso à Câmara de Ensino, Pesquisa e Extensão que se manifestará após parecer da Comissão Central de Graduação.

Dessa forma, o pedido de recurso à CEPE foi encaminhado não apenas com a primeira manifestação, mas juntamente com outros 4 pareceres, que apesar de serem igualmente negados, se diferenciam em suas motivações. Some-se a isso, a alegação do recorrente quanto à indicação de uma doutora em Matemática para analisar o pedido.

Tal equívoco na tramitação do processo e o parecer da Coordenadora do curso de Matemática foram objeto de análise na reunião do CONSU. Recorrendo novamente às informações constantes da Ata da Centésima Segunda Sessão Ordinária, apresento os seguintes trechos, com grifos deste Relator.

*Inicialmente, o conselheiro Roberto Testezlaf [...] esclarece que colocou em destaque esse processo de revalidação **porque entende que houve um erro de encaminhamento que acabou prejudicando, de alguma forma, o solicitante, que é o Diego Marcelo Baldin [sic]. Diz que esse processo foi enviado à FOP e foi dado um primeiro parecer [...], aonde a FOP coloca as condicionantes de negativa da FOP que se referiam às disciplinas clínicas integradas em termos de carga horária; esse processo voltou à DAC onde foi feito o recurso do interessado, e ao invés desse processo [...] ser enviado à CEPE com o Parecer da CCG, ele foi devolvido à FOP de forma indevida; num primeiro momento a FOP simplesmente colocou as questões da carga horária, o interessado entrou com o recurso e informou que não cumpriu somente 1140 horas, cumpriu 1650 horas, porque não há, na realidade, similaridade***

completa, de 100%, entre as grades curriculares, então foram juntadas todas as atividades realizadas, consideradas como clínica também na Universidade de Buenos Aires, e que somam um total de 1650 horas. **Quando o processo retorna à FOP, aparece o parecer de cinco outros professores da FOP que colocam em questionamento outras questões, quer dizer, não somente a questão da clínica médica, da clínica integrada, mas outros fatores, que podem ser vistos nos pareceres que estão disponíveis.** Quando o processo retorna o interessado faz um novo recurso a CEPE com o parecer da CCG. **Parece que é difícil que a CCG baseia-se num parecer, s.m.j., feito por uma professora da Matemática, que não é da área, e que se poderia constatar se a diferença de carga horária afirmada pela FOP realmente não era atendida pelo profissional.** Acha que houve um engano na tramitação do processo, que cabia recurso somente com relação ao primeiro parecer da FOP; depois disso o interessado tem que se defender de outras circunstâncias que não foram colocadas da primeira vez; o processo vem a CEPE, que rejeita o recurso e o interessado envia novo recurso ao Conselho Universitário. Acredita que haja um erro, pois o interessado fala em nulidade de processo, mas não é isso que ele pede, ele pede a revalidação do título dele. Diz que pelo que leu no processo, não há similaridade nos currículos, mas se considerar a carga horária, com relação às atividades que ele teve dentro do curso de Buenos Aires, realmente atende às 1650 horas, mas não de forma idêntica ao curso de Piracicaba. É basicamente isso que solicita ao Conselho, que analise dentro dessa questão.

O conselheiro Francisco Haiter Neto discorda de alguns pontos do Professor Roberto, e informa que na página 1 consta o resumo de todo o trâmite desse processo. Realmente o processo começa com os pareceres da FOP nas páginas 5 e 6, em setembro de 2005, e referendado pela Congregação na página 7, depois vem para a DAC, que dá a informação ao aluno, e o aluno entra com uma nova solicitação que está na folha 11. Diante dessa nova solicitação, desse novo manifesto, veem os pareceres das cinco subáreas que a Odontologia possui, e depois segue todo trâmite, **sempre sendo negado em todas as suas instâncias.** [...] Chama a atenção de todos na página 50 do parecer da PG, no item 7: “Como constam dos autos, após a decisão da Congregação da unidade, onde o interessado apresentou recurso, e novamente analisado foi contrário”. No item 8: “Posteriormente, o apelo pela CEPE também se manifestou contrário, portanto, ao contrário da nulidade arguida pelo interessado, que teve todas as oportunidades [...] para se manifestar e recorrer em atendimento a um princípio da ampla defesa”. No item 10: “A alegação que a Universidade deveria ter aplicado o item 5 da Resolução CCG-28/97, também não procede”. E por último, na página 52, o item 14: “Diante do exposto, entendo que o recurso deva ser conhecido, mas indeferido, no que se refere aos aspectos jurídicos”.

Novamente de posse da palavra, o conselheiro Roberto Testezlaf se manifesta no sentido de que não se trata de nova solicitação, mas de um recurso. Entende que o recorrente está pedindo a nulidade com relação à forma como o processo foi encaminhado dentro da Universidade, ele alega essa possibilidade, que está na página 37: “Há de se ter em vista Nobres Conselheiros, que tal Resolução a qual teve como princípio outorgar as universidades federais e estaduais o poder de revalidar títulos estrangeiros, também teve como princípio à fidelidade ao direito de igualdade”; na página 35: “vê-se nesse instante do presente processo ocorreu incorrigível nulidade, a qual contribui contrariamente aos interesses do recorrente, haja vista que os nobres professores inovaram em suas conclusões, a despeito do quanto já haviam opinado”. [...] Entende que existe um erro de direito; se forem vistas as portarias e as legislações, se há possibilidade de dúvida, a comissão

formada na FOP deveria ter solicitado mais documentos ao interessado, esse direito é dado a ele. Então se houvesse dúvida quanto ao não cumprimento do número de horas, que é basicamente aquilo que é constatado no primeiro parecer, a FOP poderia tranquilamente solicitar que ele mostrasse os documentos, o que ele faz no segundo momento quando apresentou o parecer da Universidade de Buenos Aires. O Conselheiro acrescenta: Lembra que a Unicamp tem convênio com a Universidade de Buenos Aires; isso não quer dizer, obviamente, que todos os títulos devem ser revalidados, mas trata-se de uma universidade renomada, que tem o curso de odontologia e que esse processo deveria ser olhado com carinho.

O Magnífico Reitor solicita ao Doutor Octacílio que clareie a questão para os conselheiros. O doutor Octacílio Machado Ribeiro diz que às folhas 11, embora esteja constando uma nova solicitação, ele está recorrendo da decisão. Seria muito formal, se num caso desses, que os argumentos trazidos pela FOP não pudessem ser apreciados pelo Conselho ou pela própria FOP. Entende o ponto dele, "olha, há uma nulidade porque foi negado por isso e depois na nova análise se acrescentaram outros argumentos". Mas esse tipo de argumentação retira da Universidade a possibilidade de apreciação mais ampla do pedido. Não vê que seja nulo, acha que pode não ter sido a melhor análise num primeiro momento, mas não vê como nulidade uma coisa dessas, mesmo porque a revalidação é uma coisa que ele pode buscar na Universidade de Campinas ou em outros lugares, como já houve vários casos, acha que não existe a obrigatoriedade de conceder a revalidação; acha que se ela atender aos critérios da Faculdade, tudo bem; se não atende, não se pode conceder. Diz que já houve casos idênticos na Medicina e em outras faculdades.

Em seguida o conselheiro Francisco Haiter Neto reforça que após esse processo ter voltado para a unidade, todas as áreas fizeram análise minuciosa e realmente constataram que não há possibilidade de revalidação desse diploma. Então desde o primeiro ano não há compatibilidade das disciplinas cursadas. O conselheiro Edgar Salvadori de Decca acrescenta que a solicitação, quando encaminhada à CCG já estava informada com todos os pareceres que haviam sido elaborados pela FOP, e o parecer do coordenador da área da Matemática, de certa forma veio só corroborar aquilo que ele julgou que, do ponto de vista das exigências para convalidação do diploma da parte da FOP, não estavam sendo preenchidas pelo pleiteante. Então nesse sentido foi que o parecer da coordenação da Matemática corroborou as decisões dos pareceres da FOP; em muitas vezes os pareceres da CCG não são balizados exclusivamente pelo conteúdo da área a qual a solicitação está sendo proposta, mesmo porque às vezes é difícil encontrar parecerista para todos esses casos. Analisou-se mais o aspecto técnico da solicitação e do ponto de vista técnico respeitou-se à decisão dos pareceres da FOP que julgava que a Universidade de Campinas não deveria dar a convalidação a esse diploma. Foi por essa razão que a CCG votou por unanimidade essa não concessão.

Retomando a palavra, o conselheiro Roberto Testezlaf afirma que se essa visão ou esse entendimento de que o processo, depois de analisado pela unidade, possa voltar quantas vezes for necessário para a unidade, para que ela possa analisar novamente, se for entendido que isso deve ocorrer, deverá ser mudado o Parágrafo Único da Deliberação CONSU A-15/91, que diz claramente que o recurso vai à CEPE e não volta à unidade. Da forma como foi colocado parece que é algo tendencioso; esse é o sentimento que se tem, quer (sic) sempre se manda para a unidade para que ela sempre ache alguma coisa para que não revalide o título. Se existe a possibilidade de a toda hora questionar alguma coisa, alguma vírgula, alguma carga horária, então deve se modificar a deliberação CONSU.

Para o Magnífico Reitor a questão é que o procedimento correto seria não ter retornado à FOP, esse seria o procedimento correto. O fato concreto é que retornou, embora errado; o máximo que se pode fazer é os conselheiros julgarem a solicitação desconsiderando as manifestações na segunda oportunidade em que o processo foi examinado, e registrar como rotina correta de procedimento que nesses casos em futuros processos não tenha (sic) o encaminhamento dado a esse processo. Acha que é o único jeito de consertar aqui a questão que foi feita, porque foi feita, não tem como apagar. O que pode ser solicitado é que sejam desconsiderados os argumentos do segundo parecer que indevidamente foram colocados, indevidamente em termos de procedimentos estabelecidos pelo Conselho; acha que é a única saída possível para tomar uma decisão sobre esse processo. Se os conselheiros assim entenderem, o item será votado desconsiderando-se a segunda manifestação.

Resta claro, portanto, que o CONSU reconhece a existência de erro na tramitação do processo, mas esclarece que esse momento [retorno à FOP] não constitui nulidade e nem resultou em prejuízo ao candidato. No entendimento do conselheiro Octacílio Machado Ribeiro, seria muito formal se os argumentos trazidos pela FOP não pudessem ser apreciados pelo Conselho ou pela própria FOP. Para ele, esse tipo de argumentação retira da Universidade a possibilidade de apreciação mais ampla do pedido. É razoável inferir, também, que a confusão entre a natureza do pedido do candidato – uma nova solicitação ou um recurso – pode ter induzido ao erro na tramitação.

Em relação ao parecer da coordenadora da área de Matemática, o entendimento é de que este apenas ratificou uma análise já efetuada por especialistas da área e que, nas manifestações da CCG, podem ser considerados outros aspectos além do conteúdo específico do curso.

Também não procede o argumento do recorrente de que não teve ciência da decisão de indeferimento, visto que o candidato foi notificado, por *e-mail*, da decisão em 25/10/2005, conforme consta da fl. 51 do processo.

Ao término da Reunião do CONSU, o **Magnífico Reitor submete à apreciação a proposta que está na pauta que é contrária ao reconhecimento, lembrando que a proposta do Professor Roberto é no sentido de que se conceda a revalidação do diploma. A proposta que consta na pauta é aprovada com votos favoráveis, 4 votos contrários e 17 abstenções, portanto, estão aprovados os pareceres que estão na pauta, contrários à revalidação do diploma.**

Em conclusão, considerando que:

- a irregularidade no trâmite do processo, que culminou em acréscimo nos argumentos de não equivalência do curso de Odontologia ao curso oferecido pela Unicamp, não resultou em prejuízo ao recorrente, pois os demais pareceres apenas reforçaram as motivações já assinaladas na primeira manifestação;

- o candidato teve direito à ampla defesa em todas as etapas do processo administrativo e se valeu desse direito, tendo o pedido percorrido todas as instâncias da universidade;

- as demais alegações do recorrente não sustentam a reivindicação de modificar a decisão da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp);

Proponho a esta Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando, portanto, a inexistência de erro de fato e de direito no presente processo, voto contrariamente ao recurso interposto pelo Interessado, contra decisão da Universidade de Campinas (Unicamp), relativa à revalidação de diploma de Odontologia, obtido na Universidade Nacional de Buenos Aires, na Argentina.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2010.

Conselheiro Héglio Henrique Casses Trindade – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2010.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente